

Euclides de Souza Bezerra



A INDIGNIDADE SUCESSÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO E O CASO RICHTHOFEN

Euclides de Souza Bezerra

A indignidade sucessória no Direito Brasileiro e o caso Richthofen

1ª ed.

Piracanjuba-GO
Editora Conhecimento Livre
Piracanjuba-GO

1ª ed.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Bezerra, Euclides de Souza

B415A A indignidade sucessória no Direito Brasileiro e o caso Richthofen
/ Euclides de Souza Bezerra. – Piracanjuba-GO

Editora Conhecimento Livre, 2024

33 f.: il

DOI: 10.37423/2024.edcl943

ISBN: 978-65-5367-491-2

Modo de acesso: World Wide Web

Incluir Bibliografia

1. direito-civil 2. direito-das-sucessões 3. caso-richthofen I. Bezerra, Euclides de Souza II. Título

CDU: 340

<https://doi.org/10.37423/2024.edcl943>

O conteúdo dos artigos e sua correção ortográfica são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

EDITORA CONHECIMENTO LIVRE

Corpo Editorial

MSc Edson Ribeiro de Britto de Almeida Junior

MSc Humberto Costa

MSc Thays Merçon

MSc Adalberto Zorzo

MSc Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno

PHD Willian Douglas Guilherme

MSc Andrea Carla Agnes e Silva Pinto

MSc Walmir Fernandes Pereira

MSc Edisio Alves de Aguiar Junior

MSc Rodrigo Sanchotene Silva

MSc Wesley Pacheco Calixto

MSc Adriano Pereira da Silva

MSc Frederico Celestino Barbosa

MSc Guilherme Fernando Ribeiro

MSc. Plínio Ferreira Pires

MSc Fabricio Vieira Cavalcante

PHD Marcus Fernando da Silva Praxedes

MSc Simone Buchignani Maigret

Dr. Adilson Tadeu Basquerote

Dra. Thays Zigante Furlan

MSc Camila Concato

PHD Miguel Adriano Inácio

MSc Anelisa Mota Gregoleti

PHD Jesus Rodrigues Lemos

MSc Gabriela Cristina Borborema Bozzo

MSc Karine Moreira Gomes Sales

Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

MSc Pedro Panhoca da Silva

MSc Helton Rangel Coutinho Junior

MSc Carlos Augusto Zilli
MSc Euvaldo de Sousa Costa Junior
Dra. Suely Lopes de Azevedo
MSc Francisco Odecio Sales
MSc Ezequiel Martins Ferreira
MSc Eliane Avelina de Azevedo Sampaio
MSc Carlos Eduardo De Oliveira Gontijo
MSc Rainei Rodrigues Jadejiski
Dr. Rodrigo Couto Santos
Dra. Milena Gaion Malosso
PHD Marcos Pereira Dos Santos



10.37423/2024.edcl943



DEDICATÓRIA

Aos meus queridos familiares,

Em especial, dedico esta monografia ao meu pai, Franklin Bezerra de Oliveira, e à minha mãe, Adna Alves de Souza Bezerra. Vosso inestimável apoio, amor e dedicação ao longo de toda a minha jornada acadêmica foram fundamentais para minha formação e crescimento pessoal.

Desde o primeiro dia, vocês me incentivaram a buscar conhecimento, a superar desafios e a seguir meus sonhos. O empenho incansável de vocês em me propiciar uma educação de qualidade é o alicerce sobre o qual construí minha trajetória acadêmica. Cada sacrifício feito em prol do meu desenvolvimento não passou despercebido e será eternamente valorizado.

Agradeço por cada palavra de incentivo e por cada gesto de amor. Esta conquista é nossa, pois sem o apoio e o amor incondicionais de vocês, nada disso seria possível.

Com todo o meu amor e gratidão,

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha sincera gratidão à Faculdade de Petrolina (FACAPE), onde concluí minha graduação em Direito no ano de 2019. Durante esse período, obtive conhecimentos fundamentais e experiências enriquecedoras que foram essenciais para formar uma base jurídica sólida.

Além disso, desejo agradecer à Faculdade Legale, onde estou concluindo minha pós-graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil em 2024. A oportunidade de aprofundar meus estudos nessa renomada instituição tem sido extremamente valiosa, proporcionando-me uma visão mais ampla e aprofundada sobre temas essenciais do direito.

A ambas as instituições, meu sincero reconhecimento pelo compromisso com o ensino de qualidade e pelo apoio constante ao longo de minha jornada acadêmica.

Resumo: Esta monografia investiga a indignidade sucessória no Direito brasileiro, com foco no caso Richthofen, dividindo-se em quatro capítulos. No primeiro capítulo são abordados os aspectos gerais da sucessão, no qual se discute conceitos fundamentais do direito sucessório no Brasil. No segundo capítulo há uma análise da sucessão no Código Civil de 2002, em que se destaca suas principais características. O terceiro capítulo se dedica à indignidade sucessória, com exame das suas bases legais, jurisprudenciais e doutrinárias, bem como suas implicações éticas e sociais. Por fim, no quarto capítulo se apresenta o estudo de caso do assassinato dos pais de Suzane von Richthofen, em que se explora os desafios enfrentados pelo judiciário ao aplicar o instituto da indignidade em um caso de grande repercussão pública. A pesquisa busca contribuir para o aprofundamento do entendimento sobre a indignidade sucessória e suas aplicações práticas no contexto jurídico brasileiro.

Palavras-chaves: Direito Civil. Direito das Sucessões. Sucessão *causa mortis*. Indignidade. Suzane von Richthofen.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Causas de deserdação	19
---------------------------------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

Ed. - Edição

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

P. - Páginas/páginas

PUC - Pontifícia Universidade Católica

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

USP - Universidade de São Paulo

V. – Volume

Sumário

INTRODUÇÃO	9
1. ASPECTOS GERAIS DA SUCESSÃO	9
2. SUCESSÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	11
2.1. SUCESSÃO LEGÍTIMA.....	11
2.2. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA	12
2.3. SUCESSÃO A TÍTULO UNIVERSAL E A TÍTULO SINGULAR.....	13
3. A INDIGNIDADE SUCESSÓRIA	14
3.1. ATENTADO CONTRA A VIDA.....	15
3.2. ATENTADO CONTRA A HONRA.....	17
3.3. ATENTADO CONTRA LIBERDADE DE TESTAR	18
3.4. COMENTÁRIOS SOBRE A DESERDAÇÃO.....	19
3.5. EXCLUSÃO E REABILITAÇÃO DO INDIGNO	20
4. CASO RICHTHOFEN	21
4.1. O CRIME.....	23
4.2. A CONDENAÇÃO	25
4.3. A EXCLUSÃO DA HERANÇA.....	25
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

INTRODUÇÃO

Sob o enfoque do Direito Civil, a questão da indignidade ganha destaque como um tema de grande relevância e complexidade. A indignidade sucessória, prevista nos artigos 1.814 a 1.818 da Lei nº 10.046/2002 (Código Civil), é um instituto jurídico que visa proteger a ordem pública e os valores morais ao impedir que determinados herdeiros possam receber a herança de um *de cujus* em razão de condutas consideradas desonrosas ou criminosas.

Nesse cenário, o caso von Richthofen despertou amplo interesse público e acadêmico ao evidenciar de forma contundente os desafios e dilemas relacionados à aplicação da indignidade sucessória no ordenamento jurídico brasileiro. O caso envolvendo Suzane von Richthofen, condenada pelo homicídio dos próprios pais em 2002, trouxe à tona debates acalorados sobre a possibilidade de herdeiros serem declarados indignos de receber a herança em decorrência de condutas criminosas.

Esta monografia científica tem como objetivo analisar de forma aprofundada a indignidade sucessória no Direito brasileiro, destacando o caso von Richthofen como um estudo de caso emblemático. Pretende-se investigar as bases legais, jurisprudenciais e doutrinárias que fundamentam o instituto da indignidade, bem como examinar as repercussões jurídicas envolvidas na aplicação deste instituto em casos concretos, como o mencionado.

Para tanto, será realizada uma revisão bibliográfica abrangente, contemplando obras de renomados juristas, decisões judiciais relevantes e análises críticas sobre a indignidade sucessória. Além disso, serão consideradas as diversas perspectivas teóricas e práticas relacionadas ao tema, visando fornecer uma visão panorâmica e aprofundada sobre a matéria.

Ao final deste estudo, espera-se não apenas contribuir para o aprimoramento do entendimento jurídico sobre a indignidade sucessória, mas também oferecer subsídios para reflexões sobre a eficácia e a aplicabilidade deste instituto no contexto contemporâneo, à luz de casos emblemáticos como o caso Richthofen.

1. ASPECTOS GERAIS DA SUCESSÃO

O Livro V do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que tem como título Do Direito Das Sucessões, apresenta as principais regras referentes a esta vertente do direito privado. No âmbito jurídico, a expressão “sucessão” tem duas acepções: a) sucessão *inter vivos*, que ocorre quando uma pessoa se assenhora do lugar de outra, representando-a na titularidade de determinados bens ou direitos

(exemplo: compra e venda); e b) sucessão *causa mortis*, esta verifica-se com a morte do autor da herança e a consequente transmissão do patrimônio aos seus sucessores.

Nesta monografia iremos abordar a sucessão *causa mortis*, ela é regida por lei e embasada em alguns princípios, dentre eles podemos destacar o princípio da *saisine*, previsto no art. 1.784 do Código Civil, *in verbis*: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Segundo Hironaka (2013, v. 20, p. 21):

Embora não se confundam a morte com a transmissão da herança, sendo aquela pressuposto e causa desta, a lei, por uma ficção, torna-as coincidentes em termo cronológicos, presumindo que o próprio de cujus investiu seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo.

Dois requisitos são essenciais a fim de que ocorra a transmissão da herança; a existência do herdeiro ao tempo da delação e a capacidade daquele para herdar. É importante destacar ainda, que a totalidade do direito sucessório é regida pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão, conforme previsão expressa do art. 1.787, do Código Civil.

Temos ainda uma decorrência adicional do princípio da *saisine*, qual seja, o herdeiro sobrevivente ao *de cujus* (termo em latim para referir-se ao falecido), mesmo que por um breve período, torna-se detentor da herança e a transfere para os seus próprios sucessores, caso venha a falecer em seguida. Isto não se verifica no caso de comoriência, este termo é usado para indicar quando o herdeiro e o hereditando falecem na mesma ocasião (ainda que tenha sido em lugares diferentes), não se podendo averiguar se um precedeu ao outro, por uma ficção jurídica presumem-se simultaneamente mortos (art. 8º, do Código Civil).

Gonçalves (2016, v. 3, p. 833) preleciona o seguinte:

Quando duas pessoas morrem em determinado acidente, somente interessa saber qual delas morreu primeiro se uma for herdeira ou beneficiária da outra. Do contrário, inexistente qualquer interesse jurídico nessa pesquisa.

O principal efeito da presunção de morte simultânea é que, não tendo havido tempo ou oportunidade para a transferência de bens entre os comorientes, um não herda do outro.

Portanto, não ocorre a transmissão de propriedades e direitos entre os comorientes. Caso um casal faleça em um acidente sem deixar descendentes ou ascendentes, e não se possa determinar qual dos cônjuges morreu primeiro, não haverá herança mútua entre eles. Nesse cenário, os parentes colaterais

da mulher herdarão somente a sua parte, enquanto os parentes colaterais do marido herdarão a parte dele.

2. SUCESSÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O direito de herança está incluído no rol dos direitos e garantias fundamentais, conforme previsão do art. 5º, XXX da Constituição Federal. Lembrando que a sucessão *causa mortis* pode ser classificada quanto à fonte em legítima ou testamentária, em conformidade com a inteligência do art. 1.786, do Código Civil, *in verbis*: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.

Podemos ainda classificá-la quanto aos seus efeitos, subdividindo-a em a título universal e a título singular. Nos tópicos abaixo iremos explicar detalhadamente sobre cada uma das espécies.

2.1. SUCESSÃO LEGÍTIMA

A sucessão legítima é aquela proveniente da lei, também chamada de *ab intestato*. Na ausência de disposição testamentária, os herdeiros legítimos serão convocados a suceder, o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento (art. 1.788, do Código Civil).

Segundo entendimento do professor Cristiano Vieira Sobral Pinto (2023, p. 1.395), a sucessão legítima é subsidiária, pois só será aplicável na eventualidade de uma ausência ou nulidade do testamento. Lembrando que deve ser obedecida a ordem da vocação hereditária prevista no art. 1.829, do Código Civil *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Pode-se afirmar que a sucessão legítima evidencia a vontade presumida do hereditando em transferir o seu patrimônio aos herdeiros instituídos por lei, porque se este não fosse o seu intento, teria elaborado um testamento. Consoante o artigo supracitado, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes e ascendentes e compõe a terceira classe, de *per si*.

Quanto ao testamento nulo ou caduco, convém ainda acrescentar as hipóteses de anulabilidade previstas no art. 1.909, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.909. São anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo ou coação.

Parágrafo único. Extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício.

Em virtude disso, o saudoso deputado Arnaldo Faria de Sá, autor do Projeto de Lei nº 699/2011, que ainda se encontra em tramitação, propôs alterações em alguns dispositivos do atual Código Civil, dentre eles o art. 1.788, *in verbis*:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, romper-se, ou for inválido.

Esta proposta de mudança sugere uma resposta legislativa às transformações sociais e jurídicas contemporâneas, demonstrando a constante necessidade de adequação da lei civil para assegurar a justiça e a eficácia no tocante ao direito sucessório.

2.2. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Nas disposições de última vontade estão compreendidos o testamento e o codicilo. O Código Civil dispõe sobre o codicilo no seu art. 1.881, *in verbis*:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

Fica claro que o codicilo difere do testamento, porque é mais específico e dispensa muitas formalidades. Pode ser feito através de um documento informal, como por exemplo uma carta, basta que esta seja datada e subscrita. Acerca do testamento, preleciona o Código Civil no título III, capítulo I; todavia não o conceitua, ficando este trabalho a cargo da doutrina. Segundo Diniz (2020, v. 6, p.215), testamento é:

O ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, não só dispõe, para depois de sua morte, no todo ou em parte, do seu patrimônio, mas também faz outras estipulações.

A liberdade de testar é plena, todavia deve-se respeitar a legítima dos herdeiros necessários, conforme prescrição dos arts. 1.845 e 1.846, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Isto significa que a herança do *de cuius* é dividida em duas partes: a legítima que pertence aos herdeiros necessários e a porção disponível que está apta a ser objeto do testamento. No entanto, o descendente, ascendente ou cônjuge pode ser privado da legítima caso incorra nas condutas previstas nos artigos 1.814 e 1.962 do Código Civil. Esta possibilidade advém da prerrogativa do testador em deserdá-lo.

Acerca deste assunto, Gonçalves (2016, v. 3, p. 836) ainda acrescenta:

Se o testador for casado no regime da comunhão universal de bens, o patrimônio do casal será dividido em duas meações, e só poderá dispor, em testamento, integralmente, da sua, se não tiver herdeiros necessários, e da metade, correspondente a um quarto do patrimônio do casal, se os tiver.

Em suma, em casos de testamento em que o testador é casado sob o regime da comunhão universal, apenas sua metade dos bens é considerada para calcular a parte legítima e disponível. Da mesma forma, na união estável, os bens adquiridos onerosamente durante a relação pertencem ao casal como condomínio, devendo-se considerar a parte correspondente ao companheiro ou companheira conforme o artigo 1.790, do Código Civil.

2.3. SUCESSÃO A TÍTULO UNIVERSAL E A TÍTULO SINGULAR

A sucessão a título universal acontece quando há a presença do herdeiro. Se houver apenas um herdeiro, ele receberá a totalidade da herança; no entanto, se existirem múltiplos herdeiros, cada um receberá uma porcentagem da herança. Podemos ver tal conceito expresso no *caput* do art. 1.791, do Código Civil, *in verbis*: “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”.

Lembrando que o sucessor a título universal herda a posição do *de cuius*, tornando-se titular da totalidade ou de parte do patrimônio. Da mesma forma como assume a titularidade dos ativos, ele também assume a responsabilidade pelos passivos do falecido. Isto é, ao aceitar a sucessão a título universal, o herdeiro não só adquire os bens e direitos, mas também se responsabiliza pelas dívidas e obrigações deixadas pelo falecido.

Em relação à sucessão a título singular, esta acontece quando há a presença do legatário. O legatário, diferentemente do herdeiro, não recebe a universalidade dos bens, que é a herança, mas apenas uma coisa certa e individualizada. O legado pode ser, por exemplo, um carro, um imóvel, uma joia etc.

É importante ainda destacar que a sucessão legítima se dá sempre a título universal. Por outro lado, a sucessão testamentária pode ser tanto a título universal, quanto a título singular, dependendo exclusivamente da vontade do testador.

3. A INDIGNIDADE SUCESSÓRIA

Indignidade é a perda do direito sucessório, decorrente de uma sanção civil, podendo ser aplicada ao herdeiro ou legatário. A sua previsão legal está no Livro V, Título I, Capítulo V da Lei nº 10.406/2002, também conhecida como Código Civil Brasileiro, que dispõe no seu art. 1.814, *in verbis*:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Isto é, não é qualquer ato ofensivo que tem o condão de causar a exclusão da sucessão, porque as hipóteses previstas neste artigo integram um rol taxativo (*numerus clausus*). De acordo com a doutrina majoritária, estas três hipóteses se resumem da seguinte forma: a) atentado contra a vida; b) atentado contra a honra; e, c) atentado contra a liberdade de testar.

É de suma importância ressaltar que apesar da indignidade ser uma sanção civil, a ela devemos aplicar o princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º, XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Acerca deste tema Pinto (2023, p. 1.390) esclarece:

De acordo com a legislação, são pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

A positivação da indignidade no direito pátrio remonta à morte civil, instituto jurídico vigente entre a Idade Média e a Moderna. Embora as pessoas estivessem vivas, legalmente eram consideradas como mortas e tinham todos os seus direitos suspensos (Gonçalves, 2011, v.1, p. 129). O Código Civil não

acolheu este instituto, porém é possível verificar o resquício da morte civil no art. 1.816, que trata o indigno como morto para afastá-lo da herança, mas preservando os seus direitos da personalidade.

Feitas essas considerações iniciais, abordaremos detalhadamente cada causa de exclusão da sucessão, elucidando os fatores envolvidos e proporcionando uma visão abrangente sobre as nuances que moldam esse importante aspecto do Direito das Sucessões.

3.1. ATENTADO CONTRA A VIDA

A primeira causa que resulta na declaração de indignidade é a violação do direito à vida, conforme estabelecido pelo art. 1.814, I, do Código Civil. Essa medida se aplica aos herdeiros que tenham sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso tentado ou consumado contra o falecido ou as demais pessoas indicadas pela legislação.

Segundo o princípio constitucional da solidariedade familiar, todos os membros da família têm o dever de cooperação, assistência e cuidado mútuo. Por esse motivo, o direito brasileiro exclui o homicida da sucessão, conferindo assim a proteção estatal à família e dissuadindo a violência nas relações familiares. Esta é a inteligência do art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.** (grifo nosso)

O relevante doutrinador Gonçalves (2016, v.3, p. 882) acrescenta:

Trata o inciso em epígrafe da mais grave de todas as causas, pois é manifesta a ingratidão do herdeiro que priva o hereditando, ou tenta privá-lo, de seu maior bem, que é a vida, praticando contra ele homicídio doloso ou tentado. Daí o provérbio alemão: mão ensanguentada não apanha herança (*blutige hand nimmt kein erbe*).

Apesar da ausência de previsão legal, alguns juristas asseguram que a instigação ao suicídio (art. 122, do Decreto-Lei 2.848/1947, conhecido como Código Penal) tem a capacidade de causar exclusão por indignidade. Todavia, tal posicionamento já foi rechaçado pelo STJ no ano de 2010, e posteriormente confirmado pelo TJSP em um julgado de 2021.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA - SENTENÇA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE - DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA ENQUANTO SUSPENSO O TRÂMITE PROCESSUAL - CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA, NA ESPÉCIE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL- POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO- INDIGNIDADE - DISCUSSÕES FAMILIARES - EXCLUSÃO DO HERDEIRO -INADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO EM QUANTIA CERTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE OS FIXOU - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Inexiste nulidade na sentença que, ao contrário do que afirma aparte ora recorrente, não é proferida durante o período em que o trâmite processual encontrava-se suspenso. 2. Não há falar em cerceamento do direito de defesa quando o magistrado, destinatário final das provas, dispensa a produção daquelas que julga impertinentes, formando sua convicção com aquelas outras já constantes nos autos e, nesta medida, julga antecipadamente a lide, como sucede na hipótese sub examine. 3. A indignidade tem como finalidade impedir que aquele que atente contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, venha receber determinado acervo patrimonial, circunstâncias não verificadas na espécie. 4. A abertura desta Instância especial exige o prévio prequestionamento da matéria na Corte de origem, requisito não verificado quanto ao termo inicial da correção monetária do valor da verba honorária (Súmula n. 211/STJ). 5. Recurso especial improvido (STJ - REsp: XXXXX RJ XXXXX/XXXXX-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 09/02/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010).

CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS – INTELIGÊNCIA DA REGRA DO P. ÚNICO DO ART. 370 DO CPC2015 INDIGNIDADE – PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O REQUERIDO TERIA ABANDONADO MATERIAL E AFETIVAMENTE SUA FALECIDA MULHER, FILHA DA AUTORA – IMPROCEDÊNCIA – HIPÓTESES LEGAIS DE EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE PREVISTAS NO ART. 1.814 DO CC - ROL QUE, POR IMPORTAR RESTRIÇÃO DE DIREITOS, AFIGURA-SE TAXATIVO – HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAQUELAS LEGALMENTE PREVISTAS - PRECEDENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONFORME ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP – RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - AC: XXXXX20208260361 SP XXXXX-93.2020.8.26.0361, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 20/04/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2021).

Deve-se salientar a prevalência do princípio da independência da responsabilidade civil em relação à penal, consignado no art. 935 do Código Civil. No entanto, o contrário não é verdadeiro, é o que aduz a recente alteração legislativa ocasionada pela Lei nº 14.661/2023, a qual acrescentou o art. 1.815-A, ao Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815 deste Código.

Logo a prova do fato e da culpabilidade acontece no trâmite da ação cível. Porém se o réu for absolvido no âmbito penal por inexistência do crime ou ausência de indícios de autoria, bem como haja a presença de alguma causa de exclusão da ilicitude (art. 23, do Código Penal), será afastada a aplicação da sanção civil.

2.2. ATENTADO CONTRA A HONRA

A segunda causa de exclusão da sucessão tem previsão no art. 1.814, II, do Código Civil, albergando duas situações, quais sejam: a) denúncia caluniosa em juízo; e b) prática de crime contra a honra. A tentativa não é admissível em nenhuma das duas situações, sendo admitida somente na hipótese do art. 1.814, I, abordada no tópico anterior.

A definição legal do crime de denúncia caluniosa nos é dada pelo art. 339, *caput*, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.

Ao praticar referida infração penal, o herdeiro deve fazê-la objetivamente e ter compreensão total da falsidade da sua imputação criminal. Além disso, a denúncia precisa ser direcionada exclusivamente a pessoa do *de cuius* e feita em juízo penal, perante um juiz ou Ministério Público. Posicionamento este ratificado pela jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA DE INDIGNIDADE. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. INCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO SUCESSÓRIO. EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE. ART. 1.814 DO CÓDIGO CIVIL. CRIMES CONTRA A HONRA. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. ACUSAÇÃO CALUNIOSA. NECESSIDADE DE SUA OCORRÊNCIA EM JUÍZO PENAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO VERIFICADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- O artigo 1.010, incisos III e IV, do Código de Processo Civil estabelece que no recurso constarão as razões e o pedido do recorrente. A regra impõe o ônus de a parte expor, fundamentadamente, o desacerto da sentença a ser merecedora de novo julgamento. Obedecida a dialeticidade, o recurso merece ser conhecido. Preliminar rejeitada. 2- O reconhecimento dos atos de indignidade pela prática de crimes contra honra (calúnia, difamação e injúria) exige a prévia condenação no juízo criminal. 3- A acusação caluniosa prescinde da prévia condenação penal. Mas de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é indispensável que essa prática tenha ocorrido em juízo penal. 4- **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO** (TJ-DF XXXXX20208070001 1422700, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/05/2022).

Para que o herdeiro seja considerado indigno não precisa ser condenado criminalmente, contudo se o for, imediatamente será excluído da sucessão (art. 1.815-A, do Código Civil). Ademais, se o sucessor denunciar um crime realmente cometido pelo falecido, aquele conservará o seu direito de herança.

No tocante aos crimes contra a honra, estes podem ser praticados contra ou autor da herança, seu cônjuge ou companheiro. Eles são divididos em três delitos: calúnia, difamação e injúria; dispostos,

respectivamente, nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal. Cunha (2015, p.159) traz uma definição para os crimes contra a honra:

Comparando as três figuras, chegamos às seguintes conclusões: na calúnia e difamação há imputação de um fato concreto, que na primeira (calúnia) deve ser falso e definido como crime, requisitos não exigidos na segunda (difamação); na terceira (injúria), a acusação é genérica, encerrando em tese, um vício, um defeito ou uma má qualidade da vítima, menoscabando-a. Nos dois primeiros, a frase desonra deve chegar ao conhecimento de outrem. Já na injúria, dispensa-se o conhecimento por terceiros.

Há divergências doutrinárias acerca da necessidade ou não da condenação criminal, a fim de que o herdeiro seja excluído da sucessão. Entretanto, o posicionamento majoritário dos tribunais destaca a relevância do aspecto criminal como critério essencial para a aplicação da medida de indignidade no contexto sucessório.

Ademais, acerca da calúnia é admissível a sua prática mesmo após a morte do hereditando (art. 138, §2º, do Código Penal), levando em consideração o respeito à memória do *de cujus*. Apesar disso, desentendimentos familiares que, às vezes, ocasionam palavras mais ríspidas e até mesmo ofensivas, não configuram indignidade, porque o âmbito de proteção da norma está intimamente ligado aos direitos da personalidade.

3.3. ATENTADO CONTRA LIBERDADE DE TESTAR

A terceira causa de exclusão da sucessão é regulamentada pelo art. 1.814, III, do Código Civil. Ela é aplicada a quem, usando violência ou métodos fraudulentos, inibe ou obsta o autor da herança de livremente dispor de seus bens, por meio de uma disposição de última vontade.

Inibir é a repressão ao livre-arbítrio do testador em dispor dos seus bens, já obstar consiste no impedimento da feitura do testamento ou codicilo. As duas ações devem ser consumadas através da violência, violação à integridade física; ou fraude, violação psicológica, tendo como alvo o *de cujus* (Gonçalves, 2016, v.3, p. 885).

A exclusão do indigno pode manifestar-se de diversas maneiras, por exemplo, quando ele suprime um testamento anterior ou força o testador a revogar sua última vontade, com o intuito de preservar a porção disponível da herança (art. 1.789, do Código Civil). Da mesma forma, a exclusão pode ser observada quando quem não é herdeiro legítimo ou necessário constrange o testador a fazer um testamento, elabora um testamento falso, ou impede a revogação de um testamento anterior no qual foi contemplado.

3.4. COMENTÁRIOS SOBRE A DESERDAÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, há um instituto semelhante à indignidade sucessória, denominado deserdação. Ambos os institutos têm o fito de privar da herança o herdeiro que tenha praticado uma ação reprovável contra hereditando. Conforme disposição do art. 1.961, do Código Civil, *in verbis*: “Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão”.

A saber, à deserdação aplicam-se todas as causas de exclusão por indignidade, acrescentando ainda as causas dos arts. 1.962 e 1.963, do Código Civil. Com o propósito de proporcionar maior clareza ao leitor, apresenta-se o quadro a seguir:

QUADRO 1 – CAUSAS DE DESERDAÇÃO.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:	Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:
I - ofensa física;	I - ofensa física;
II - injúria grave;	II - injúria grave;
III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;	III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.	IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Como primeira causa de deserdação temos a ofensa física, que abrange desde a contravenção penal de vias de fato (art. 21, do Decreto-Lei 3.688/1941) até o crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, do Código Penal). Portanto, não importa a gravidade da lesão, basta que o testador se sinta desrespeitado e disponha sobre isso no seu testamento.

A injúria grave é a segunda causa de deserdação, muito similar a causa de indignidade por crimes contra honra. Todavia o Código Penal (arts. 140, §§2º e 3º) somente considera como injúria grave se esta consistir em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se

considerem aviltantes; ou se ela consistir na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência, chamada de injúria preconceituosa.

Também pode ser deserdado aquele herdeiro que sustentou relacionamento amoroso heterossexual ou homossexual, atos de libidinagem, concupiscência ou luxúria com as pessoas dos arts. supracitados. E por último, pode ser alvo da deserdação o herdeiro que desamparou ascendente, filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. Esta derradeira causa está fundamentada no dever de assistência no âmbito familiar, pelo qual o vínculo de parentesco obriga aos familiares a praticarem a solidariedade entre si, inclusive provendo alimentos consoante o art. 1.694, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Faz-se necessário destacar que a indignidade emana da vontade presumida do *de cujus* embasada na lei, já a deserdação emana da vontade expressa do testador, com expressa declaração do motivo para fazê-la no testamento (art. 1.964, do Código Civil). Além disso, a indignidade é um instituto próprio da sucessão legítima que pode atingir a todos os sucessores, ao passo que a deserdação é exclusiva da sucessão testamentária, alcançando somente os herdeiros necessários.

3.5. EXCLUSÃO E REABILITAÇÃO DO INDIGNO

Em quaisquer das hipóteses de indignidade dispostas na legislação, a exclusão do herdeiro ou legatário será declarada por sentença (art. 1.815, do Código Civil). Logo, é indispensável a propositura da ação declaratória de indignidade, que deve ser intentada em até quatro anos após a abertura da sucessão (art.1.815, §1º) e necessariamente após a morte do hereditando (art. 426, do Código Civil). Caso haja uma sentença penal condenatória em desfavor do herdeiro ou legatário indigno, este será privado da herança ou legado sem a necessidade da ação civil (ver tópico 3.1).

A ação declaratória de indignidade segue o rito processual ordinário, e pode ser ajuizada pelas pessoas que possuem interesse legítimo na sucessão, quais sejam, coerdeiro, legatário, donatário fisco ou qualquer credor (Pinto, 2023, p. 1.390). Segundo alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.532/2017, o Ministério Público também pode pleitear a exclusão do indigno nas situações de atentado contra a vida do *de cujus* (art. 1.815, §2º, do Código Civil). A referida mudança teve como pano de fundo crimes de grande repercussão nacional, como o caso Yoki e principalmente o caso Richthofen.

O art. 1.817 do Código Civil resguarda o princípio da aparência, por isso dispõe que as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé e os atos de administração praticados legalmente pelo herdeiro antes da sentença de exclusão são válidos. No entanto, se essas ações prejudicarem os herdeiros, estes mantêm o direito de buscar perdas e danos. Indica ainda que o excluído da sucessão deve restituir os frutos e rendimentos obtidos dos bens da herança, mas tem direito a ser indenizado pelas despesas relacionadas à conservação desses bens.

E finalmente no art. 1.818, do Código Civil, há a previsão do perdão expresso (*caput*) e perdão tácito do indigno (parágrafo único). Sobre o tema Pinto (2023, p. 1.390) discorre:

Por fim, menciona a lei que aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária. Destaca-se que o perdão deve ser expresso, sob pena de se tornar ineficaz. Mencionamos ainda que cabe ao indigno o ônus da prova da existência e validade do perdão do ofendido, de acordo com o disposto no art. 373, do CPC/15. No entanto, dependendo da circunstância é possível uma redistribuição desse ônus, com fundamento na teoria da carga dinâmica do processo, quando o documento comprobatório da reabilitação estiver sob posse de outro herdeiro.

Tais nuances revelam a importância de considerar cuidadosamente os aspectos legais relacionados à exclusão e reabilitação do indigno, proporcionando um embasamento jurídico sólido para abordar a temática da indignidade sucessória em seu contexto completo.

4. CASO RICHTHOFEN

O caso Richthofen corresponde ao homicídio do casal Manfred von Richthofen e Marísia von Richthofen, que foi planejado pela filha mais velha do casal, Suzane, e praticado pelos irmãos Daniel Cravinhos e Cristian Cravinhos. O referido crime ocorrido no início dos anos 2000, teve grande repercussão nacional à época, tendo voltado a ser objeto de discussão com o lançamento da trilogia de filmes *A Menina que Matou os Pais* (2021), *O Menino que Matou Meus Pais* (2021) e *A Menina Que Matou os Pais - A Confissão* (2023), disponíveis na plataforma de *streaming* Amazon Prime. Este caso também deu origem a alguns livros, como por exemplo: *O Quinto Mandamento: caso de polícia* (Casoy, 2009); *Richthofen: O assassinato dos pais de Suzane* (Franchini, 2011); e, posteriormente, *Suzane: assassina e manipuladora* (Campbell, 2020).

Manfred Albert von Richthofen nasceu em 3 de fevereiro de 1953, na pequena cidade alemã de Erbach, localizada às margens do rio Danúbio. Ele veio para o Brasil ainda criança, onde cresceu e se

formou em Engenharia Civil na USP. Na faculdade ele conheceu a sua esposa Marísia. Marísia Abdalla (nome de solteira) nasceu em 19 de janeiro de 1952, na cidade paulista de José Bonifácio, na juventude mudou-se para São Paulo para estudar Medicina na USP. Os universitários logo se apaixonaram e mais adiante contraíram núpcias, dessa união nasceram Suzane Louise von Richthofen em 1983 e Andreas Albert von Richthofen em 1987, ambos nascidos na capital paulista.

A família von Richthofen vivia em uma mansão no bairro paulistano do Campo Belo. O pai era engenheiro da Desenvolvimento Rodoviário S/A, a mãe era psiquiatra com consultório próprio, o filho mais novo estava na escola e Suzane cursava o 1º ano de Direito na PUC. Segundo depoimento dado por Claudia Sorge, melhor amiga de Marísia, ainda na fase de investigação do crime:

Claudia costumava conversar com os filhos do casal, que tinham um relacionamento bem normal com seus pais. Andreas era bastante apegado ao pai, enquanto Suzane, segundo os comentários da própria Marísia, tinha com Manfred alguns conflitos normais entre pai e filha adolescente (Casoy, 2009, p. 100-101).

Todavia, aquela estrutura familiar começou a ruir. De acordo com Campbell (2020, p.35), Suzane von Richthofen e Daniel Cravinhos de Paula e Silva iniciaram um namoro em novembro de 1999, relacionamento este inicialmente aceito pelos pais da garota. No entanto, devido às diferenças culturais e sociais entre as famílias Cravinhos e Richthofen, o namoro passou a ser proibido por Manfred, que inclusive proibiu a entrada de Daniel em sua residência. Mesmo assim, o jovem casal continuou a se encontrar escondido, até que foram descobertos por Marísia, culminando num episódio de lesão corporal:

Tomado por uma intensa emoção jamais experimentada, Manfred ficou fora de si. Numa fração de segundos, o engenheiro estava totalmente descontrolado. Tão rápido quanto um relâmpago, o pai ergueu o braço direito e sentou uma bofetada colossal no rosto da filha em pleno domingo, 12 de maio de 2002, Dia das Mães. O tapa foi tão forte que ela quase se desequilibrou e por pouco não foi ao chão. Era possível ver os dedos do pai grafitados em vermelho no rosto branco da filha. Reinou um silêncio inquietante na casa (Campbell, 2020, p.53).

A partir desse momento, houve uma ruptura familiar definitiva, pois Suzane passou a nutrir um ódio pelos pais e planejava livrar-se definitivamente deles. Ela passou a compartilhar suas queixas com seu namorado, que sempre era sensível a elas. Nas palavras de Franchini (2011, p.48):

Não era difícil para Daniel entender a dor de Suzane. Não gostava da arrogância dos pais dela, embora admirasse todo o sucesso que esbanjavam. Em certos momentos, via-se seduzido pela ideia de um dia desfrutar também de conforto como aquele.

As ideias homicidas do casal começaram a tomar forma. Logo, Suzane e Daniel deram início ao planejamento do crime. Um certo dia, Suzane ficou sozinha em casa. Ela então convidou Daniel para vir à sua casa. O rapaz prontamente chegou, e ali teve início uma simulação da morte do casal von Richthofen. A garota trancou todas as portas e janelas de sua casa e depois foi para o meio da rua. Enquanto isso, o namorado dela estava no quarto de Manfred e Marísia, atirando em um paralelepípedo. Eles queriam verificar se o barulho do disparo seria ouvido pela vizinhança. O teste não teve êxito, pois o tiro foi ouvido por Suzane fora da residência. Sendo assim, outra arma teria que ser usada para a prática do delito (Campbell, 2020, p.60).

Por este motivo:

"Daniel construiu as armas do crime e de comum acordo incluíram Cristian nos planos. Na tarde do dia 30 de outubro, Suzane resolveu agir. No apartamento de Cristian, combinaram todos os detalhes" (Casoy, 2009, p.131).

As armas do crime foram uma barra de ferro, que o namorado de Suzane dividiu ao meio, transformando em dois bastões, ele ainda os revestiu internamente com madeira, a fim de torná-los mais letais.

4.1. O CRIME

Conforme combinado entre Suzane von Richthofen e os irmãos Cravinhos (alcunha atribuída a Daniel e Cristian), a data do crime foi marcada para a madrugada de 31 de outubro de 2002. Essa escolha foi motivada pelo desejo de antecipar um "presente" para Suzane, já que ela completaria 19 anos em apenas 4 dias. A fim de assegurar a consumação do crime, os assassinos tiveram a ideia de retirar Andreas da mansão da família, sob o pretexto de levá-lo para jogar durante a noite em um cybercafé.

E assim sucedeu:

Às 22h30 Andreas foi até o quarto dos pais e viu os dois dormindo. Na sequência, o adolescente pôs cinco travesseiros sobre a cama e os cobriu com um edredom fingindo estar ali deitado sob a coberta.

Em seguida, o irmão de Suzane fez a tão esperada ligação para Daniel dizendo apenas duas frases: "Meus pais dormiram. Venham me buscar".

Daniel pegou o carro e foi ao seu encontro dirigindo o seu Fiat Palio comprado pela namorada. Suzane ficou na companhia de Astrogildo. Antes de levar o garoto à *lan house*, Daniel voltou em casa para apanhar Suzane. Andreas aproveitou para pegar a sua mobilete, que ficava guardada no quintal dos Cravinhos, e seguiu de ciclomotor à casa de jogos. Por segurança, Daniel e Suzane seguiram o adolescente no carro dela até ele entrar na *lan house*. O garoto abriu uma comanda de consumo na casa de jogos às 22h46. A duas quadras dali, Cristian já esperava o casal na esquina (Campbell, 2020, p. 64-65).

Nos minutos seguintes, deu-se início à execução do plano para executar Manfred e Marísia. O relógio marcava quase meia-noite quando Francisco Genivaldo Modesto Diniz, vigia da rua Zacarias de Góis, avistou Suzane dirigindo o seu Gol e entrando na garagem de casa, ele não conseguiu ver se havia mais alguém dentro do carro, mas também não se preocupou com isso. Enquanto isso, já dentro da garagem, o trio recapitulava cada etapa do delito. Rapidamente, Cristian pegou um bastão que estava no porta-malas do carro e deu o outro a Daniel (Casoy, 2009, p. 15).

Sem demora Suzane foi até o quarto dos pais e verificou que eles dormiam, em seguida ligou a luz da escada como sinal para que os irmãos Cravinhos assassinassem o casal von Richthofen. Como previamente acertado, Daniel ficaria responsável pela morte de Manfred e Cristian pela morte de Marísia. Consoante a narrativa de Casoy (2009, p.17):

O primeiro golpe foi desferido por Daniel em Manfred Albert von Richthofen. Cristian entendeu o recado e desceu seu bastão sobre a cabeça de Marísia von Richthofen. Ninguém sabe quantas vezes o movimento foi repetido, quantos foram os açoites, as pancadas que foram desferidas. A mãe de Suzane ainda teve tempo de tentar se proteger com a mão direita, ato reflexo que só quebraria seus dedos e jamais impediria os ferimentos letais que sofreria. Enquanto os bastões desciam ininterruptamente, sangue e pedaços de massa encefálica se espalhavam pela cabeceira da cama, a cada osso esfacelado, a cada corte aberto. Respingos vermelhos manchavam o teto sempre que a arma era novamente erguida. O som das pancadas preenchia o enorme silêncio que envolvia a casa naquele momento.

Finalizando a prática do crime, a dupla de assassinos desarrumou o local do crime, abrindo gavetas, espalhando joias, a fim de simularem um latrocínio. E para finalizar, Daniel retirou o revólver do fundo falso do closet e colocou ao lado do corpo de Manfred, próximo a mão do defunto. Nesse instante, a filha do casal estava revirando a biblioteca, e pegando todo o dinheiro vivo da pasta que pertencia a seu pai. Ainda na biblioteca, Suzane e os irmãos Cravinhos se encontraram, foi quando ela repartiu o dinheiro entre eles (Casoy, 2009, p. 19-20).

A ação criminosa foi rápida. Após a execução do delito, o trio entrou rapidamente no carro e saiu em direção à casa da avó de Cristian, no meio do trajeto descartaram as armas e roupas usadas no crime. Cristian foi deixado em casa, já o casal foi a um motel comemorar o "sucesso" daquela noite.

Suzane em nenhum momento demonstrou remorso ou arrependimento, para ela era o começo da sua nova vida ao lado do namorado. Campbell (2020, p. 25) assevera:

Dentro do carro, minutos depois do crime, o trio já fazia planos para o futuro. Suzane sonhava herdar a mansão dos pais e se casar com Daniel. Imaginava que viveria certo período com dificuldades financeiras, pois ficaria sem a renda familiar e os processos de sucessão de bens costumam se arrastar na Justiça.

Cristian ouvia tudo calado como se estivesse em transe. Daniel pensou mais à frente. Sugeriu à Suzane vender a casa e, com o dinheiro, eles montariam um negócio e empregariam o irmão. Assim, todos sairiam ganhando. Ela ficou de pensar com carinho no assunto.

Porém, estes planos não vieram a se concretizar. Em pouco mais de uma semana, a delegada Dra. Cíntia Tucunduva Gomes, fechou o cerco sobre Suzane, Daniel e Cristian. Não tendo mais nenhum álibi, eles acabaram confessando a autoria do homicídio no dia 8 de novembro de 2002.

4.2. A CONDENAÇÃO

No dia 17 de julho de 2006, teve início o julgamento de Suzane, Daniel e Cristian pelo homicídio de Manfred e Marísia von Richthofen. De acordo com a descrição trazida por Campbell (2020, p.136):

A banca de advogados de Suzane era composta por seu pai-postiço-tutor Denivaldo Barni, Eleonora Nacif, Mário de Oliveira, Mário Sérgio de Oliveira e Mauro Otávio Nacif. A defesa dos Cravinhos era formada pelos advogados Geraldo Jabur e Gislaine Haddad Jabur. A acusação ficou a cargo dos promotores Roberto Tardelli e Nadir de Campos Júnior. Para defender os interesses de Andreas, tio Miguel contratou o hoje famoso advogado Alberto Zacharias Toron para dar assistência à acusação. **Nesse caso, a família Richthofen, ou o que sobrou dela, tinha interesse em condenar Suzane para que ela se tornasse legalmente indigna à herança.** (grifo nosso).

O Tribunal do Júri veio a terminar no dia 22 de julho de 2006, no qual o Conselho de Sentença condenou os três réus pelos dois crimes de homicídio e reconheceu o concurso material do art. 69, do Código Penal. Na sentença proferida pelo juiz Alberto Anderson Filho, à época presidente do 1º Tribunal do Júri de São Paulo, Suzane Von Richthofen e Daniel Cravinhos foram condenados a 39 anos de reclusão cada um, já Cristian Cravinhos teve a pena fixada em 38 anos. Ademais, o trio foi condenado a 6 meses de detenção por crime de fraude processual.

4.3. A EXCLUSÃO DA HERANÇA

Ao longo de todo processo, Suzane Louise von Richthofen demonstrou frieza e autoconfiança. Consoante Campbell (2020, p.115): "Duas das características indeléveis da personalidade de Suzane são a agressividade camuflada e o excesso de coragem para enfrentar situações de perigo". Durante a sua confissão ela tentou negar que a motivação para o assassinato dos seus genitores tenha sido financeira:

Suzane, para o espanto de todos os presentes, disse que jamais imaginavam que o crime seria descoberto. Todos estavam muito confiantes de que tudo daria certo.

Quando perguntada sobre seu interesse na herança dos pais para abrir um negócio comercial com Cristian, ela negou que essa conversa algum dia tivesse acontecido. Seus motivos para matar os pais não incluíam dinheiro (Casoy, 2009, p.132).

Porém, enquanto cumpria a prisão temporária, Suzane, juntamente com seus advogados, tentavam manter o *status* dela de herdeira de Manfred e Marísia. Inclusive, durante uma visita de seu irmão Andreas, a parricida o convenceu a fazer uma carta se opondo à sua exclusão da herança dos pais. Andreas, inicialmente compassivo em relação a Suzane, teve sua compaixão interrompida após ser persuadido pelo tio Miguel, rompendo definitivamente os laços com a irmã.

O irmão de Marísia, Miguel Abdalla, foi peça-chave na condenação e na exclusão de Suzane von Richthofen da herança dos pais. No ano de 2005, os advogados de Suzane conseguiram, junto ao STJ, um *habeas corpus* para sua cliente. Durante os meses que ficou em liberdade, a moça tentou exigir da família o seu quinhão na herança e, inclusive, chegou a catalogar todos os móveis da mansão dos pais. Num ato de desespero, ela ligou para Andreas e se dispôs a ser inventariante do espólio de Manfred e Marísia. O rapaz ficou amedrontado, e rapidamente, Miguel entrou em cena:

O pânico de Andreas pela irmã não ocorria à toa. Tio Miguel se empenhou em fazer a caveira de Suzane para o garoto. O argumento era o seguinte: ela mandou matar os pais para ficar com metade da herança. Por essa lógica, ela poderia também matar o irmão para ficar com tudo sozinha. Essa ameaça se tornaria mais evidente agora, com o desejo da família de excluí-la do testamento. Andreas, então, passou a ter medo de ser assassinado (Campbell, 2020, p.133-134).

Porém, os planos da parricida vieram a dar errado. Primeiro, porque o seu *habeas corpus* foi revogado e ela teve que aguardar o seu julgamento na prisão. E segundo, porque Suzane Louise von Richthofen foi condenada no Tribunal do Júri por atentar contra a vida de Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen. O próximo passo seria a declaração de indignidade, excluindo-a definitivamente da herança dos seus genitores.

Juridicamente, Suzane não mais fazia jus ao patrimônio da família von Richthofen, porque havia sido coautora de homicídio doloso contra as pessoas cuja sucessão se tratava, quais sejam, seus ascendentes em 1º grau (art. 1.814, I, do Código Civil). Outrossim, o Direito tem como princípio a vedação ao benefício decorrente da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), ou seja, uma pessoa não pode beneficiar-se de um prejuízo que ela própria tenha dado causa.

Mesmo sem amparo legal, a homicida tentou apoderar-se dos bens de suas vítimas, travando uma longa batalha judicial com Andreas. Não obstante o tempo decorrido, Suzane finalmente foi

considerada indigna, conforme decisão de 1ª instância publicada na página 1647 do Diário de Justiça do Estado de São Paulo em 8 de fevereiro de 2011, cuja parte final é reproduzida abaixo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Exclusão de Herança que Andreas Albert Von Richthofen moveu em face de Suzane Louise Von Richthofen e, em consequência, declaro a indignidade da requerida em relação à herança deixada por seus pais, Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen, em razão do trânsito em julgado da ação penal que a condenou criminalmente pela morte de ambos os seus genitores, nos exatos termos do disposto no artigo 1.814, I, do Código Civil. Condene também a requerida a restituir os frutos e rendimentos dos bens da herança que porventura anteriormente percebeu, desde a abertura da sucessão, nos termos do § único, artigo 1.817, também do Código Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que, diante dos critérios do art. 20, do Código de Processo Civil, fixo em 15 % sobre o valor corrigido da causa, ressalvando que tal verba será cobrada, se o caso, nos termos dos artigos 11, § 2º e 12, da Lei nº 1.060/50. Junte-se cópia deste decisório nos autos principais de inventário dos genitores do autor.

Posteriormente, Suzane sofreu outra significativa derrota judicial. No ano de 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que ela devolvesse aos cofres públicos a quantia de 44.500 reais. Esse montante correspondia a uma pensão por morte obtida pelos seus advogados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (Campbell, 2020, p.193).

A relevância do caso von Richthofen não está adstrita a seara do Direito Penal e da Criminologia. Embora pouco discutida, algumas mudanças no Direito das Sucessões foram ocasionadas por este crime. A primeira delas, foi publicação da Lei nº 13.352/2017, que acrescentou o §2º ao art. 1.815, do Código Civil; conferindo legitimidade ao Ministério Público para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário, na hipótese de atentado contra a vida do *de cujus*. A segunda e mais recente alteração legislativa advinda deste caso foi a publicação da Lei nº 14.661/2023, que acrescentou o art. 1.815-A ao Código Civil; determinando que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno, prescindindo da ação de exclusão por indignidade. Tais mudanças refletem o impacto duradouro e abrangente desse caso emblemático no ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada sobre a indignidade no direito sucessório, sob o prisma do emblemático caso Richtofen, é possível extrair importantes reflexões e considerações. O presente estudo evidenciou a complexidade e a relevância do instituto da indignidade no âmbito do direito das sucessões, ressaltando sua função primordial na preservação da ordem jurídica e da moralidade.

A partir do caso Richtofen foi possível observar a aplicação prática dos dispositivos legais que regem a matéria, evidenciando os limites e as nuances envolvidas na caracterização da indignidade sucessória. Contudo, constatou-se uma prevalência de análises sob a ótica do Direito Penal, relegando muitas vezes o enfoque sucessório do caso Richtofen a um segundo plano.

Portanto, considerando o panorama delineado, é imperativo que futuras investigações e produções acadêmicas sobre o caso Richtofen priorizem uma abordagem mais aprofundada do Direito das Sucessões, destacando suas especificidades e aplicação prática. Nesse sentido, é fundamental promover uma análise crítica dos institutos sucessórios, resgatando sua importância no contexto jurídico contemporâneo e fomentando discussões que contribuam para o desenvolvimento e aprimoramento do Direito Civil.

Assim, insta-se a comunidade acadêmica e os operadores do direito a direcionarem seus esforços para uma investigação mais ampla e aprofundada do caso em tela, visando não apenas compreender as questões relacionadas ao crime propriamente dito, mas também a promover uma reflexão mais abrangente sobre os dimensões e desdobramentos desse importante caso para o direito brasileiro. Somente através de uma abordagem holística e multidisciplinar será possível alcançar uma compreensão mais completa e satisfatória dos temas atinentes a este caso e sua intersecção com outras áreas do conhecimento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Campbell, Ulisses. Suzane: assassina e manipuladora, 1ª ed. São Paulo: Matrix, 2020.

Casoy, Ilana. O Quinto Mandamento: caso de polícia. São Paulo: Ediouro, 2009.

Cunha, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal - Parte Especial, 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 6, 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Franchini, Roger. Richthofen: O assassinato dos pais de Suzane, 2ª ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020.

Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Esquematizado, v. 1, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Esquematizado, v. 3, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes. Comentários ao Código Civil, v. 20. São Paulo: Saraiva, 2007.

Pinto, Cristiano Vieira Sobral. Direito Civil Sistematizado, 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

Euclides de Souza Bezerra

 conhecimentolivre.org/home
 contato@conhecimentolivre.org
 [editoraconhecimentolivre](https://www.instagram.com/editoraconhecimentolivre)



A INDIGNIDADE SUCESSÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO E O CASO RICHTHOFEN